



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.464 - GO (2017/0021510-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NILTON GOMES
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834
ZAU RILDA ALVES GOMES E OUTRO(S) - GO016208
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.

1. No contrato de financiamento não há interesse de agir para pedir a prestação de contas, pois não envolve a administração ou a gestão de bens ou valores de terceiros.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.464 - GO (2017/0021510-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por NILTON GOMES contra decisão proferida por esta relatoria que deu provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade concluiu-se que no contrato de financiamento não há interesse de agir para pedir a prestação de contas.

Nas razões do presente recurso, o agravante aduz, em síntese, que *"se o Banco do Brasil age como mandatário, administrando bens e interesses em nome do autor, deve o mesmo prestar contas"* (fl. 585 e-STJ).

Não houve contrarrazões (certidão de fl. 596 e-STJ).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.464 - GO (2017/0021510-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, como consignado na decisão atacada, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, no contrato de financiamento, não há interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual, pois não envolve a administração ou a gestão de bens ou valores de terceiros.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO. EMPRÉSTIMO. CRÉDITO ROTATIVO. CONTA GARANTIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 601.939/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/9/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. A Segunda Seção, no julgamento do Resp nº 1.293.558/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/3/2015, confirmou o entendimento de que nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.488.091/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0021510-2 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.651.464 / GO

Números Origem: 01728270620148090097 17282706 1728270620148090097 201491728272

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
RECORRIDO : NILTON GOMES
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834
ZAU RILDA ALVES GOMES E OUTRO(S) - GO016208

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILTON GOMES
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834
ZAU RILDA ALVES GOMES E OUTRO(S) - GO016208
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.